



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040366-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VSTP EDUCAÇÃO S.A., é agravado PETERSON GUIMARAES LUCIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.931

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040366-76.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: VSTP EDUCAÇÃO S.A.

AGVDA.: PETERSON GUIMARAES LUCIANO

Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido de reiteração de pesquisa e bloqueio “on line” através do sistema SISBAJUD – Executado que até o momento não honrou com o pagamento do débito assumido – Possibilidade, em tese, de reiteração de diligências, com a necessária intervenção do Poder Judiciário – Requerimento de reiteração realizado dois dias após a última tentativa de pesquisa – Fracionamento injustificado entre a pesquisa sobre o CNPJ do executado empresário individual e seu CPF – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 427 dos autos de origem) que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada pela ora agravante, indeferiu o pedido de utilização da funcionalidade de reiteração automática de pesquisa por ativos do executado, conhecida como "teimosinha", bem como a renovação da pesquisa SISBAJUD sobre o CPF do devedor.

Insurge-se o agravante, sustentando a viabilidade da pesquisa requerida, tendo em vista que somente com a intervenção do Poder Judiciário é possível o acesso a determinadas informações, colacionando jurisprudência a respeito. Postula, assim a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve intimação para apresentação de contraminuta pela parte contrária (fl. 15).

É o relatório.

A irresignação do agravante não merece ser acolhida.

Ficou comprovado nos presentes autos que já

foram promovidas diligências para a localização de bens do patrimônio da executada, passíveis de penhora, com parcial satisfação do crédito.

O douto Magistrado indeferiu o pedido da exequente de pesquisa através do sistema SISBAJUD referente ao CPF do executado, considerando o requerimento um fracionamento indevido da execução, tendo em vista o curto espaço de tempo decorrido da última pesquisa.

Esse entendimento deve ser mantido.

Com efeito, de acordo com o art. 797 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada.

Assim, a exequente tem direito a ter acesso à justiça, incluindo, a possibilidade de verificação sobre a existência de bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

Levando-se em consideração que nem sempre o credor tem acesso à prova da existência de bens penhoráveis em nome do devedor, muitas vezes é necessária a intervenção do Poder Judiciário na tentativa de localização de bens através dos sistemas disponibilizados.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da jurisprudência:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensa realização de nova pesquisa de bens penhoráveis pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud – Possibilidade – Decurso de tempo razoável desde a pesquisa anterior - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254820-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2020; Data de Registro: 13/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL – TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 921, III, DO CPC – DESARQUIVAMENTO COM PEDIDO DE RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS JUNTO AO BACEN-JUD VISANDO

À LOCALIZAÇÃO DE EVENTUAIS ATIVOS FINANCEIROS - INDEFERIMENTO COM FUNDAMENTO EM REALIZAÇÃO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO – CABIMENTO DA REITERAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS, DESDE QUE DECORRIDO PRAZO RAZOÁVEL DESDE A ÚLTIMA TENTATIVA FRUSTRADA – DECISÃO REFORMADA. – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098600-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019)

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que, em razão da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo – Entretanto, condicionou o pedido de desarquivamento à comprovação da existência de bens de propriedade da devedora passíveis de penhora – Descabimento – Possibilidade de o credor requer diligências úteis na busca por bens penhoráveis – Intervenção judicial imprescindível para obtenção de informações protegidas por sigilo - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2035915-86.2017.8.26.0000 – rel. Des. Sergio Gomes - 37ª Câmara de Direito Privado - DJ 28.03.2017).

Note-se, ademais, que o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, entendeu que não se exige o esgotamento das tentativas extrajudiciais de localização do patrimônio do executado após o advento da Lei n.º 11.382/2006:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha

tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (REsp. 1.112.943/MA - rel. Min. Nancy Andrighi - DJe: 23/11/2010 - g.n.).

Dessa forma, a reiteração da pesquisa seria plenamente cabível, desde que transcorrido lapso temporal razoável desde a última diligência dessa natureza, o que não se vê no presente caso.

Analisando os autos de origem, observa-se que o exequente requereu em 18.12.2024 a pesquisa via SISBAJUD sobre os bens relativos ao CNPJ do executado empresário individual (fls. 407/411), o que foi deferido (fls. 419/420), sendo a última tentativa de pesquisa efetuada em 27.01.2025. Sobreveio então novo pedido do exequente (fls. 442/445) agora requerendo a pesquisa sobre o CPF do executado, petição essa protocolada em 29.01.2025, ou seja, apenas dois dias após a última tentativa.

Nesse cenário, mostra-se adequado o posicionamento da douta Magistrada de primeiro grau, não se justificando a realização de pedidos distintos referentes ao CNPJ do empresário individual e seu CPF, dada a ausência de distinção patrimonial entre a pessoa natural do empresário e a pessoa jurídica nesses casos. Inclusive, tal ausência de distinção foi o que fundamentou o deferimento das pesquisas sobre o CNPJ do empresário individual em primeiro lugar, como se lê na decisão de fls. 407/411.

Dessa forma, não se vislumbra utilidade na reiteração da pesquisa num espaço de tempo tão curto, uma vez que tratando-se de empresário individual, a pesquisa sobre o CPF do devedor e seu CNPJ devem ser realizadas em conjunto, dando-se a efetividade necessária às medidas executivas.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator